



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 1 de 3

ORIENTAÇÃO TÉCNICA 156/2019

Matéria: PL 054/2019

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PROJETO DE LEI. INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO NO PRAZO DO PROGRAMA DE PAGAMENTO INCENTIVADO (PPI). DILAÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO ART. 2º, INCISO II, DA LEI N. 8.420/2018. NÃO VINCULAÇÃO. **ORIENTAÇÃO FAVORÁVEL**

Trata-se de pedido encaminhado pela comissão processante à Procuradoria Legislativa desta Casa, para que seja emitida orientação técnica, em seus aspectos constitucionais e legais, acerca do Projeto de Lei n. 054, de 22 de julho de 2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que estabelece a dilação dos prazos previstos no art. 2º, inciso II, da Lei n. 8.420/18.

O Poder Executivo justificou a propositura da seguinte forma:

"Justificamos o envio do presente projeto de Lei, tendo em vista que a Lei nº 8.493 estabeleceu o prazo para regularização de créditos inscritos em dívida ativa até o dia 31 de julho de 2019, e como houve problemas na geração dos arquivos para impressão das guias de arrecadação esse prazo necessita ser estendido até o dia 30 de setembro de 2019".

É o relato, passa-se a fundamentar.

Preliminarmente.

A competência material é do Município de Carazinho, por envolver nítido interesse local (CRFB, art. 30, I c/c LOM, art. 18, XXIII¹). A iniciativa da proposição de lei, da mesma forma, está correta, visto se tratar de matéria de competência do Chefe do Executivo. (LOM, art. 29, IV²).

¹ (CRFB): Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(LOM): Art. 18 – Compete à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

XXIII – Legislar sobre assuntos de interesse local. (Alterado pela ELO 34/2013)

² (LOM): Art. 29 – São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV – matéria orçamentária e tributária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 2 de 3

Da mesma forma, o instrumento utilizado, qual seja Projeto de Lei, está correto, já que **não** se trata de matéria que deve ser veiculada por meio de projeto de lei complementar³.

No mérito.

Trata-se de alteração no inciso II do art. 2º da Lei n. 8.420/18, com a finalidade de estabelecer a dilação do prazo concedido ao contribuinte.

Para melhor contextualizar, cita-se o referido dispositivo legal sobre o qual se pretende a alteração legislativa:

Art. 2º [...]

II - Será concedido abatimento de 20% (vinte por cento), para pagamento em parcela única à vista, sobre o saldo de parcelamento em vigor, desde que o devedor esteja em dia com seu pagamento, no período de 1º de maio a 10 de junho de 2019.

Abaixo, segue o dispositivo com a alteração proposta:

Art. 2º [...]

II - Será concedido abatimento de 20%(vinte por cento), para pagamento em parcela única a vista, sobre o saldo de parcelamento em vigor, desde que o devedor esteja em dia com seu pagamento, até 30 de setembro de 2019.

Comparando as redações, vê-se que o projeto de lei não altera o Programa de Pagamento Incentivado (PPI), destinado a promover a regularização de créditos do município provenientes de IPTU, ISSQN, taxas e outros créditos de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa, com cobrança administrativa e/ou judicial.

A alteração em análise apenas prorroga o prazo previsto no inciso II, do art. 2º, da Lei n. 8.420/18, em razão dos problemas na geração dos arquivos para impressão das guias de arrecadação, inexistindo qualquer impedimento legal a ponto de tornar inviável tecnicamente a presente propositura.

³ (LOM): Art. 28 – Serão objeto de lei complementar:

I – Código de Obras;

II – Código de Posturas;

III – Código de Loteamento;

IV – Código Tributário;

V – Plano Diretor de Desenvolvimento;

VI – Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VII – Sistema Municipal de Ensino;

VIII – Lei instituidora da guarda municipal;

IX – demais leis que codifiquem ou sistematizem normas e princípios relacionados com determinada matéria.

§ 1º - Os Projetos de Lei Complementar serão examinados pela Comissão de Justiça e Finanças da Câmara de Vereadores.

§ 2º - As emendas de iniciativa popular deverão ser apresentadas no prazo de quinze dias, a partir da publicação dos projetos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO

CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Página 3 de 3

É a fundamentação.

POR TAIS RAZÕES, esta Procuradoria Legislativa opina pela viabilidade técnico-jurídica do PL n. 054/2019.

É a conclusão, salvo melhor juízo.

Carazinho (RS), 23 de julho de 2019.


Mateus Fontana Casali
Assessor Jurídico da Mesa Diretora
OAB/RS 75.302